



PREFEITURA DE BITURUNA

www.bituruna.pr.gov.br - CNPJ: 81.648.859/0001-03

SETOR JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Solicitação nº 2.783/2026

1. RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 72, inciso III, c/c art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, foi remetido a esta assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer, processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, instruído com documentação destinada à demonstração do objeto, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e condições de habilitação.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, na qual se requer análise jurídica da legalidade da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa IAGP – Instituto Aplicado em Gestão Pública Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.651.451/0001-85, para capacitação e aperfeiçoamento de servidores municipais, mediante participação no curso presencial “Obras Públicas, Planejamento, Orçamentação e Fiscalização de Contratos na Lei nº 14.133/2021”, a ser realizado nos dias 07 e 08 de outubro de 2026, em Foz do Iguaçu/PR.

Anexo ao processo foram apresentados, dentre outros documentos, proposta comercial e conteúdo programático do evento, documentos destinados à demonstração dos preços anteriormente praticados pela empresa, pesquisa de preços, justificativa da contratação direta e documentos de habilitação, consistentes em certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho, além de consultas aos cadastros de sanções e impedimentos.

O processo foi encaminhado para análise e emissão de parecer por parte desta Procuradoria quanto à inexigibilidade solicitada.

É o breve relatório. Passo a considerar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A regra de licitação pública tem sede constitucional, cuja finalidade, conforme é sabido, é assegurar igualdade de condições aos participantes de todo e qualquer processo e contratação promovido pela Administração Pública, objetivando a prestação de serviços, o fornecimento de bens e materiais e alienações em geral.



PREFEITURA DE BITURUNA

www.bituruna.pr.gov.br - CNPJ: 81.648.859/0001-03

SETOR JURÍDICO

No entanto, existem hipóteses em que a legislação estabelece exceções à regra de realização de licitação, dispondo a Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 74 e 75, sobre situações em que poderá ocorrer inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação. No primeiro caso, o objeto é licitável, havendo apenas autorização legal para que a Administração, em determinadas hipóteses, dispense o procedimento licitatório; no segundo caso, o objeto não é licitável, diante da ocorrência de inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível ou inadequada.

Objetivando garantir a isonomia de tratamento a todos os interessados e a adequada proteção do interesse público, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, é necessário que haja exame minucioso do procedimento, sendo indispensável que fiquem devidamente caracterizados os motivos pelos quais não será realizado o processo licitatório, até mesmo porque, na Administração Pública, a licitação é regra, não exceção.

A inexigibilidade de licitação decorre de situação de inviabilidade de competição. Assim, as hipóteses de inexigibilidade existem ou não existem no mundo dos fatos, cabendo à Administração demonstrar, no processo administrativo, os elementos que evidenciem a impossibilidade de disputa. Por esta razão, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, além de enunciar o conceito de inexigibilidade de licitação, apresenta hipóteses específicas de inviabilidade de competição.

Dessa forma, possível concluir que a não realização de licitação ocorre não por mera conveniência e oportunidade da Administração, mas sim por estar caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



PREFEITURA DE BITURUNA

www.bituruna.pr.gov.br - CNPJ: 81.648.859/0001-03

SETOR JURÍDICO

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Verifica-se, a partir do dispositivo acima transcrito, que o presente caso se amolda, em tese, à hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de contratação de empresa para ministrar curso de capacitação e aperfeiçoamento de servidores municipais.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao definir os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prevê expressamente o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve deixar comprovado nos autos que se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, executado por profissional ou empresa de notória especialização, bem como demonstrar a pertinência entre o objeto contratado e a necessidade administrativa que se pretende atender.

A não indicação pela Administração dos elementos que justificam a escolha do curso e da empresa contratada, bem como a ausência de demonstração de pertinência entre o conteúdo da capacitação e as atividades desempenhadas pelos servidores, pode fragilizar a contratação direta e recomendar a adoção de procedimento licitatório, quando viável a competição.

No caso em apreço, a documentação juntada demonstra a relação entre o conteúdo do curso e as atividades exercidas pelos servidores indicados. O evento contempla temas relacionados ao planejamento das contratações, estudo técnico preliminar, orçamento de obras, projeto básico, matriz de riscos, habilitação técnica, análise de propostas, fiscalização e gestão contratual, medições, reajustamento, alterações contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, dilação de prazos e recebimento de obras.



PREFEITURA DE BITURUNA

www.bituruna.pr.gov.br - CNPJ: 81.648.859/0001-03

SETOR JURÍDICO

Conforme documentação apresentada, o público-alvo do curso abrange engenheiros, gestores e fiscais de obras, servidores ligados ao planejamento e infraestrutura, advogados públicos e assessores jurídicos, mostrando-se compatível com os perfis funcionais dos três participantes indicados pela Administração.

A notória especialização resta configurada nos termos da definição constante do art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Além disso, o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em resumo, para que possa haver inexigibilidade para fins de capacitação de servidores, é imprescindível restar demonstrado no processo: I) a caracterização do serviço como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; II) a notória especialização do profissional ou da empresa contratada; III) a pertinência do curso com as atividades desenvolvidas pelos servidores; IV) a razão da escolha do contratado; e V) a justificativa do preço.

In casu, entende-se que restaram demonstrados os elementos acima, considerando a natureza e o conteúdo da capacitação, sua pertinência com as atribuições dos servidores indicados, a experiência anterior da instituição documentada nos autos e a qualificação do profissional responsável pelo curso.

Com efeito, a proposta apresenta como professor **André Kuhn**, profissional certificado por Notório Saber em Engenharia de Custos pelo International Cost Engineering Council – ICEC, Mestre em Engenharia Civil pela Universidade Federal Fluminense – UFF e graduado em Engenharia de Fortificação e Construção pelo Instituto Militar de Engenharia – IME, constando ainda experiência profissional e acadêmica relacionada a obras públicas, licitações, contratos e engenharia de custos.



PREFEITURA DE BITURUNA

www.bituruna.pr.gov.br - CNPJ: 81.648.859/0001-03

SETOR JURÍDICO

Há ainda a necessidade de atendimento ao previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, aplica-se especialmente o previsto nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do dispositivo citado, notadamente quanto à estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e autorização da autoridade competente.

No tocante à justificativa do preço, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Especificamente quanto às contratações diretas, dispõe o art. 23, § 4º:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações



PREFEITURA DE BITURUNA

www.bituruna.pr.gov.br - CNPJ: 81.648.859/0001-03

SETOR JURÍDICO

semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Destaco ainda a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, que indica a necessidade de comprovação dos preços praticados junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Pelo que se verifica dos documentos juntados ao processo, a Secretaria solicitante pretende a contratação de três inscrições, sendo o valor individual ofertado de R\$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais), totalizando R\$ 6.870,00 (seis mil oitocentos e setenta reais). A proposta informa, ainda, que o preço individual ordinário é de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), sendo concedido o valor reduzido de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), para três participantes.

Constam nos autos documentos relativos a contratações anteriores do próprio IAGP, dentre os quais a NFS-e nº 3.995, no valor de **R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais)**, emitida ao Município de Brasilândia do Sul/PR; a NFS-e nº 3.998, igualmente no valor de **R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais)**, emitida ao Município de Cruzmaltina/PR; e a NFS-e nº 3.993, no valor total de **R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais)**, emitida ao Município de Entre Rios do Oeste/PR, todas referentes a capacitação relacionada a obras públicas, planejamento, orçamentação e fiscalização.

A pesquisa de preços realizada pela Administração igualmente adotou o preço unitário de **R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais)**, totalizando R\$ 6.870,00 (seis mil, oitocentos e setenta reais), para as três inscrições, tendo sido utilizado o menor dos valores pesquisados.

Dessa forma, a documentação acostada fornece elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade do preço proposto com aqueles praticados pelo contratado em serviços de natureza semelhante, mostrando-se atendida, sob o aspecto jurídico, a exigência de justificativa do preço.

Quanto à habilitação, foram juntadas certidões que demonstram, na data de sua emissão, regularidade perante a Fazenda Nacional, Fazenda Estadual do Paraná, Fazenda Municipal de Francisco Beltrão, FGTS e Justiça do Trabalho, bem como consultas indicativas de ausência de registros impeditivos perante os cadastros constantes dos autos.



PREFEITURA DE BITURUNA

www.bituruna.pr.gov.br - CNPJ: 81.648.859/0001-03

SETOR JURÍDICO

Ademais, atendendo aos princípios da economicidade e legalidade, é viável, do ponto de vista jurídico, a contratação dos serviços com fulcro nos arts. 72, 74, inciso III, alínea "f", e 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela regularidade da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, na forma pretendida, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, desde que mantida nos autos a documentação comprobatória da razão da escolha do contratado, da justificativa do preço, da habilitação mínima necessária, da compatibilidade orçamentária e da autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Derradeiramente, anoto que o presente processo fica condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior, bem como à divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. s.m.j.

Bituruna, 29 de setembro de 2026.

MANUELLA
LUCIA ZANINI
FADEL
RANSSOLIN

Assinado de forma
digital por MANUELLA
LUCIA ZANINI FADEL
RANSSOLIN
Dados: 2026.09.30
17:04:05 -03'00'

Manuella Lucia Zanini Fadel

Procuradora Municipal

OAB/PR 41.510